

Lei n. 317/69

José Antunes, Prefeito Municipal etc.

art. 1.º. Em conformidade com a lei estadual n. 1561 A de 29 de dezembro de 1951, ficam os municípios obrigados ao uso da água do abastecimento público em todas as ruas abrangidas pela rede de distribuição.

art. 2.º. Para o cumprimento da referida lei estadual, a Prefeitura Municipal promoverá a construção dos ramais domiciliares, dotando para o recolhimento à Contadoria Municipal o preço médio, como se construído fosse o ramal no centro da via pública.

art. 3.º. A construção dos ramais domiciliares será por empreitadas globais ou por forma que for julgada mais conveniente e mais econômica e os materiais a serem empregados deverão estar enquadrados nos termos da lei estadual retro mencionada, que rege a matéria.

art. 4.º. A Prefeitura Municipal promoverá a construção dos ramais domiciliares, independentemente de requerimentos dos consumidores.

§ único. Cobrar-se-á do proprietários dos prédios servidos com a distribuição de água, o preço correspondente ao valor do material e mão de obra aplicadas a cada ramal, na seguinte forma:

a) um terço do preço total deverá ser recolhido no mínimo dez dias do início do serviço;

b) um terço, trinta dias após o término do serviço;

c) um terço, trinta dias após o pagamento da segunda prestação.

art. 5.º. Não será permitido o abastecimento de mais de um prédio por ramal domiciliar.

art. 6.º. Os prédios de grande consumo; Restes, Bares, Indústrias, Lavanderias, Postos de Gasolina, etc. deverão ser providos de medidores de água, de fornecimento do consumidor interessado.

art. 7.º. Os prédios a serem abastecidos, deverão ter suas instalações

executadas com materiais de acordo com a lei estadual que rege a matéria, devendo cada instalação ser previamente visitada pela Prefeitura Municipal, antes de sua ligação definitiva ao ramal domiciliar.

art. 8º - As instalações internas deverão estar sempre em perfeito estado, à maneira de evitar desperdícios, e ao Consumidor que não observar o disposto no presente artigo e ao Segundo aviso de fiscalização, além da multa, será aplicada a pena de interrupção do fornecimento, até perfeito enquadramento nos termos do presente artigo.

art. 9º - Os ramais domiciliares poderão ser construídos com tubos de ferro galvanizado ou de plástico, ficando a escolha do material de sua preferência, ao Consumidor.

art. 10º - Pela infração de qualquer artigo da presente lei e independente de outras penalidades nela mesma prevista, fica instituída a multa de Cr\$ 500,00 e o dobro na reincidência.

art. 11º - Para aplicação da presente lei, fica aberto na Contadoria Municipal o crédito especial de Cr\$ 600,00 que será coberto com a arrecadação das ligações domiciliares.

art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Regente Fojó, 28 de outubro de 1959.

ass: José Antunes - Prefeito Municipal